LEI N.º 3.557, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujos recursos destinam-se a custear programas e ações de saneamento básico e infraestrutura urbana, especialmente os relativos a:

I - intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;

II - ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

III - ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

V - controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos com espelhos d`água;

VI - recuperação e melhoramentos da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;

VII - estudos e projetos de saneamento;

VIII - ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;

IX - ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

X - desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do FMSB;

XI - desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;

XII - formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental.

PROCURADORIA GERAL

Parágrafo único. Não serão admitidas propostas de aplicação de recursos do FMSB que não estejam conforme ao previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico ou dos Planos Setoriais que o integram.

Art. 2º. O FMSB será constituído de recursos provenientes:

I - das receitas a ele destinadas pela concessionária de água e esgoto, nos termos do contrato de programa celebrado junto ao Município de Pedro Leopoldo;

II - das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III - dos créditos adicionais a ele destinados;

IV - das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VI - de outras receitas eventuais.

§ 1º Os recursos do FMSB serão depositados em conta corrente, mantida em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 2º O FMSB terá contabilidade própria, a qual registrará todos os atos a ele pertinentes.

Art. 3º. O FMSB será administrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMAM, que terá caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, de composição multissetorial e democrática.

§ 1º A organização, funcionamento e competências do Fundo Municipal de Saneamento Básico deverão constar de seu Regimento Interno, a ser instituído por decreto.

§ 2º Os recursos do FMSB somente serão aplicados em ações e projetos que tenham sido elencados no Plano Municipal de Saneamento Básico e aprovados pelo COMMAM.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, poderá editar regulamento com o objetivo de disciplinar quais projetos e ações poderão ser admitidos para custeio por parte do FMSB, bem como seu regime de prestação de contas e publicidades de suas aplicações.

§ 4º O controle interno da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial é de responsabilidade da Controladoria Municipal, devendo este publicar e enviar a Casa Legislativa, para prestação de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis do recebimento e da aplicação dos recursos processados pelo Fundo Municipal de Saneamento, nos termos da Lei Federal específica e regulamentos do Tribunal de Contas do Estado e da União.

PROCURADORIA GERAL

§ 5° O Presidente do COMMAM poderá convocar, a cada reunião, para que participem como ouvintes, podendo apresentar contribuições, os seguintes representantes:

I - 01 (um) representante da concessionária de água e esgoto do Município;

II - 01 (um) representante da empresa responsável pela coleta de resíduo sólido; e

III - 01 (um) representante das agências reguladoras responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, no âmbito municipal ou estadual.

Art. 4º. Para atender à instituição do Fundo Municipal de Saneamento Básico, o Executivo utilizará créditos previstos na Lei do Orçamento Anual.

Art. 5º. Fica vedado o processamento, por intermédio do Fundo Municipal de Saneamento Básico, de despesa referente a:

I - gastos com dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e das entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento; e

II - gastos operacionais com folha de pessoal e custeio da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 17 de fevereiro de 2020.

CRISTIANO ELIAS DOS REIS COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

PROCURADORIA GERAL